

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
RESOLUÇÃO Nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, DE 5 DE AGOSTO DE 2022.
(SEI 29.0001.0244687.2021-23)

Altera a [Resolução nº 1.229/2020-PGJ/CGMP, de 24 de setembro de 2020](#), que disciplina o Protesto e a Execução da Certidão da pena de multa e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** e o **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO a revisão do tema 931 dos Recursos Repetitivos pela 3ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deliberando que, na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da última não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade desde que o condenado comprove a impossibilidade de pagamento;

CONSIDERANDO a eficácia “erga omnes” e o efeito vinculante dos entendimentos firmados em Recursos Especiais Repetitivos e que devem ser imediatamente aplicados, inclusive aos casos em trâmite mesmo antes de firmada a nova orientação da Corte;

Editam a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º. O artigo 1º da [Resolução nº 1.229/2.020-PGJ/CGMP, de 24 de setembro de 2020](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O órgão do Ministério Público com atribuição na área criminal para a fase de conhecimento, após receber a certidão de condenação ao pagamento de pena de multa aplicada cumulativamente, providenciará sua remessa ao promotor de Justiça com atribuição para atuação na Vara das Execuções Criminais, desde que:

I - a certidão da sentença tenha sido emitida com os dados imprescindíveis para sua cobrança forçada;

II – consideram-se dados imprescindíveis da certidão da sentença: número de registro de CPF, atualização do valor da multa e endereço atualizado do sentenciado.” (NR)

Art. 2º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 1º da [Resolução nº 1.229/2.020-PGJ/CGMP, de 24 de setembro de 2020](#), com a seguinte redação

“Art. 1º [...]

Parágrafo único. Nos processos físicos, a certidão de multa penal deverá ser instruída com:

I - o “Auto de qualificação policial” e com o “Auto de Informações da vida pregressa”, além de breve relato acerca do modo pelo qual se efetivou a representação processual do executado nos autos do conhecimento (advogado constituído, dativo ou Defensoria Pública);

II - eventual decisão do Juízo do Conhecimento concedendo ou negando a isenção das custas processuais e de outros documentos e/ou informações que se prestem a permitir ao Ministério Público analisar, no âmbito das Execuções, a capacidade econômica do condenado, nos exatos termos do tema 931 dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça.” (AC)

Art. 3º. O artigo 2º da [Resolução nº 1.229/2.020-PGJ/CGMP, de 24 de setembro de 2020](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O órgão do Ministério Público com atribuição para atuação na Vara das Execuções Criminais poderá restituir a certidão da sentença penal condenatória:

I – se não contemplar todos os dados necessários para a execução;

II – se não houver informação acerca do trânsito em julgado;

III – se constatar a prescrição da pretensão executória; ou

IV – nos processos físicos, se a certidão não estiver acompanhada dos documentos e informações relacionados no parágrafo único do art. 1º.” (NR)

Art. 4º. O “caput” e os §§ 1º, 2º, 3º e 5º do artigo 3º da [Resolução nº 1.229/2.020-PGJ/CGMP, de 24 de setembro de 2020](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O órgão do Ministério Público com atribuição para atuação na Vara de Execuções Criminais, depois de conferir a certidão, bem como os documentos e as informações que a acompanham, verificará se o condenado tem capacidade econômica para adimplir a pena de multa aplicada, e, em caso positivo, providenciará o protesto da multa ([Lei n. 9.492/1997](#)) e/ou ajuizará a ação de execução, fundada no rito previsto no Capítulo IV, Título V, da [Lei n. 7.210/1984](#), com aplicação subsidiária da [Lei 6.830/1980](#).

§ 1º. O órgão do Ministério Público, a seu critério e entendimento, poderá optar pelo direto ajuizamento da ação de execução, sem o manejo do protesto mencionado no “caput”.

§ 2º. É imprescindível o ajuizamento da execução da multa, independentemente do seu valor ou do protesto ([Lei n. 9.492/1997](#)), quando:

I – o condenado possuir renda ou bens suficientes à execução ou sabidamente suficientes;

II – o sentenciado for condenado por crime contra a Administração Pública, obteve, direta ou indiretamente, vantagem econômica;

III – o sentenciado for condenado pela prática dos crimes dos arts. 33, caput, 33, §1º, 34, 35 e 36 da [Lei 11.343/06](#) (Lei de Drogas);

§ 3º. Além dos casos enumerados nos parágrafos anteriores, poderá ser ajuizada a ação executiva, antecedida ou não do protesto, se o objetivo institucional buscado, as peculiaridades do caso concreto, a comarca na qual a condenação adveio, a relevância da ocorrência no meio social e a Promotoria de Justiça ou Grupo de Atuação envolvidos indicarem prévia e estrategicamente a necessidade do ajuizamento.

[...]

§ 5º. Efetivado o protesto, o órgão do Ministério Público com atribuição para atuação na Vara das Execuções Criminais comunicará a providência adotada ao promotor de Justiça com atribuição para a fase de conhecimento.” (NR)

Art. 5º. Fica acrescido o § 6º ao artigo 3º da [Resolução nº 1.229/2.020-PGJ/CGMP, de 24 de setembro de 2020](#), com a seguinte redação:

“Art. 3º [...]

§ 6º. Constatando que o condenado é hipossuficiente, o órgão de execução do Ministério Público deverá peticionar ao juízo da Vara de Execuções Criminais, para requerer o reconhecimento judicial da hipossuficiência do condenado, tratada no tema 931 dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, com a consequente extinção da pena de multa cumulativamente imposta.” (AC)

Art. 6º. O artigo 4º da [Resolução nº 1.229/2.020-PGJ/CGMP, de 24 de setembro de 2020](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Ainda que efetivado o protesto ou proposta a ação executiva, ao constatar que o condenado não possui capacidade econômica para adimplir a pena de multa aplicada cumulativamente, o órgão do Ministério Público com atribuição para atuação na Vara de Execuções Criminais, com base no tema 931 dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, poderá pleitear sua extinção:

a) ao Juízo do Conhecimento, caso efetivado o protesto, requerendo a comunicação ao Juízo da Vara da Execução Criminal e o cancelamento da restrição no Cartório de Protesto.

b) ao Juízo da Vara de Execuções Criminais, caso proposta a ação executiva, requerendo comunique ao Juízo do Conhecimento.” (NR)

Art. 7º. O “caput” do artigo 5º da [Resolução nº 1.229/2.020-PGJ/CGMP, de 24 de setembro de 2020](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. A Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, implantará o cadastro das penas de multa no âmbito do Ministério Público, visando ao controle das medidas, sua publicidade e a respectiva avaliação de desempenho.” (NR)

Art. 8º. Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º do artigo 5º da [Resolução nº 1.229/2.020-PGJ/CGMP, de 24 de setembro de 2020](#), com a seguinte redação:

“Art. 5º [...]

§1. O cadastro deverá conter:

I – o nome do sentenciado;

II – o valor da multa aplicada;

III – o número do processo de conhecimento e de execução e/ou protesto.

§2. Em caso de protesto, a comunicação por parte do órgão de execução que oficia na Vara das Execuções Criminais, referida no parágrafo 5º do art. 3º, será obrigatória a partir da implantação do cadastro em ferramenta apropriada para essa finalidade.” (AC)

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive as [Resoluções 1.433/2022-PGJ-CGMP, de 03 de março de 2022](#), e [1.437/2022-PGJ-CGMP, de 04 de março de 2022](#).

São Paulo, 5 de agosto de 2022.

MÁRIO LUIZ SARRUBBO

Procurador-Geral de Justiça

MOTAURI CIOCCHETTI DE SOUZA

Corregedor-Geral

Publicado em: [DOE, Poder Executivo – Seção I, São Paulo, 132 \(158\), Sábado, 06 de Agosto de 2022 p.81-82](#)